

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.855/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115599-42 (Coob.)
Impugnante: Valdemir do Carmo Mazzoneto-ME (Coob.)
Autuada: Rita Maria Proença Pádua
Proc. S. Passivo: Donizete Bueno dos Santos/Outra (Coob.)
PTA/AI: 02.000209569-12
CNPJ: 05.234.757/0001-63 (Coob.)
CPF: 397.796.966-87(Aut.)
Origem: DF/Passos

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal emitido por contribuinte cuja inscrição estadual encontrava-se não habilitada junto ao cadastro de contribuintes da SEF/SP. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 134, § 1º, I, do RICMS/02, vigente à época da emissão do documento fiscal, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações do Impugnante insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Capetinga, município de mesmo nome, Estado de Minas Gerais, em 03/05/05, foi apresentado documento fiscal de entrada, retirando mercadoria em Minas Gerais, tendo como emitente o ora Coobrigado, estabelecido no município de Bebedouro – SP, firma individual com suas operações paralisadas, cuja inscrição estadual se encontrava não habilitada junto ao cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/49.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (artigo 55 – II – Lei 6763/75), por transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal de Capetinga, município de mesmo nome, Estado de Minas Gerais, em 03/05/05, foi apresentada a nota fiscal de entrada nº 000066, retirando mercadoria em Minas Gerais, emitida pelo ora Coobrigado em 02/05/05, estabelecido no município de Bebedouro - SP, empresa com suas operações paralisadas, cuja inscrição estadual se encontrava não habilitada junto ao cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desclassificação do mesmo em razão da não habilitação da inscrição estadual do emitente junto ao cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo. A ação fiscal sustenta-se legalmente no inciso I, § 1º, artigo 134, RICMS/02.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:

I - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se verifica que a nota fiscal que acompanhava o transporte foi emitida por contribuinte em situação irregular junto ao cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo.

O Impugnante alega que a operação referida no documento fiscal desclassificado não seria de venda e sim de locação dos equipamentos.

Não obstante, tal alegação não lhe socorre, tendo em vista a caracterização do documento fiscal como inidôneo, além do Impugnante não carrear aos autos documentos que sustentassem inequivocamente sua afirmação.

Importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais hábeis. É a previsão da lei:

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifado)

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais hábeis para o acompanhamento do transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente, tendo em vista que a caracterização do documento fiscal como inidôneo acarreta o desacobertamento fiscal da operação:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) . . . (Grifado)

Não é demais lembrar a previsão constante do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** - **tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias** e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Grifado)

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar; (Grifado)

Portanto, pelo acima exposto, percebe-se que apresentam-se coerentes, também, as exigências relacionadas ao imposto.

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, transportadora, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, em razão de caracterização do documento fiscal que acompanhava o transporte como inidôneo.

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - **os transportadores:**

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

d - em relação à mercadoria transportada com **documentação fiscal falsa ou inidônea**; (Grifado)

No caso do Coobrigado, emitente do documento fiscal desconsiderado pelo Fisco, sua responsabilidade se impõe no exatos termos do inciso I, parágrafo único, artigo 121, do Código Tributário Nacional, que estabelece que o sujeito passivo é contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

A previsão legal do local para efeito de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (GRIFOS)

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/05/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator